



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 551
Decisão da CEEC	Nº 155/2024	
Referência	Processo Nº 1162191/2022	
Interessada	CONCREARTE SERVIÇOS DE CONCRETAGENS LTDA	

EMENTA: Aprova a **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 500031376/2022**, e consequentemente do presente processo, em função da **NULIDADE** do Auto de Infração nº 500031376/2022 em consonância com o que dispõe Artigo 47, inciso IV, da Resolução nº 1008/2004 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **551**, apreciando o Processo Nº **1162191/2022**, que versa sobre Auto de Infração Nº **500031376/2022**, que trata sobre a lavratura do Auto de Infração N. 500031376/2022, contra a Pessoa Jurídica CONCREARTE SERVIÇOS DE CONCRETAGENS LTDA, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao fornecimento de 10,00m³ de concreto usinado conforme nota fiscal 002.212, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)”; **considerando** a Resolução nº 1.008/2004 Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** que o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que a pessoa jurídica autuada tomou ciência do auto de infração em 04/06/2024, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que a pessoa jurídica foi autuada pela falta de ART de fornecimento de 10,00m³ de concreto usinado, conforme Nota Fiscal nº 002.212; **considerando** que o endereço na Nota Fiscal, em anexo, diverge do endereço descrito no auto de infração; **considerando** que foi identificada a ART PB***** registrada no endereço da Nota Fiscal em anexo; **considerando** o disposto no Inciso IV do Artigo 47 da Resolução N. Resolução nº 1008/2004 do Confea, que diz: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: “ ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa”; **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 500031376/2022**, e consequentemente do presente processo, em função da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

NULIDADE do Auto de Infração nº 500031376/2022 em consonância com o que dispõe Artigo 47, inciso IV, da Resolução nº 1008/2004 do Confea, tendo em vista que o endereço citado no auto de infração diverge do citado na nota fiscal de fornecimento e que existe uma ART registrada no mesmo. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Eng^a Civ. Maria Verônica de Assis Correia, Eng^a Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng. Civ. Raphael Lins de Abreu Freitas, Eng^a Amb. Marília Henriques Cavalcante, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Eng^a Civ. Cândida Régis Bezerra de Andrade, Eng. Civ. Bruno Leite Campos, Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz e o Representante do Plenário da Câmara Eng. de Minas Wenderson Laverrier Araújo Melo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de agosto de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos
Coordenador da CEEC – Crea/PB